

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2015

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado FERNANDO MONTEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 151, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior, busca assegurar ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta corrente ou conta salário para outras instituições dessa natureza – algo que se convencionou chamar no mercado de “portabilidade bancária”.

Embora reconheça que a matéria já seja objeto de normatização pelo Banco Central do Brasil, o Autor da proposição justifica sua apresentação diante da necessidade de “deslocar do âmbito meramente regulamentar, para altiplano de legislação ordinária um direito que ampara o consumidor bancário”. Nesse sentido, o PL declaradamente busca “outorgar maior grau de segurança e abrangência à defesa do consumidor, em harmonia com o arcabouço legal (Lei 8.07890, artigos 3º § 2º e 7º) e constitucional que modela a ordem econômica tanto ao princípio da livre concorrência quanto o da defesa do consumidor (art. 170, IV e V da Constituição da República)”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de

Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDC, a proposição não recebeu emendas, mas foi objeto de Substitutivo do Relator. Ao final, a proposição recebeu manifestação favorável daquela Comissão, na forma do Substitutivo anexo ao Parecer do Relator.

Recebida a proposição por esta Comissão, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 3 e 10/7/2017, no qual não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, entendemos que o Projeto de Lei nº 151, de 2015, assim como o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, tratam apenas do estabelecimento da portabilidade bancária como direito do consumidor. E, nesse sentido, não têm repercussão sobre as receitas ou despesas públicas federais.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29/5/1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Firmes nesse preceito normativo, somos da opinião de que não cabe pronunciamento deste Colegiado quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 151, de 2015, tampouco do Substitutivo adotado pela CDC.

Quanto ao mérito, entendemos que a inovação legislativa ora em exame é de fato pertinente e benéfica aos contratantes de produtos e serviços bancários no País, merecendo acolhida por parte dessa Comissão.

Com efeito, um atento exame da matéria evidencia que as inovações legislativas pretendidas contribuirão sobremaneira para o reforço da normatização do tema da portabilidade bancária, conferindo maior estabilidade e segurança jurídica para os titulares de contas em instituições financeiras. Além disso, como já observado pelo ilustre Relator da matéria na CDC, ao estabelecer regras mais claras para a portabilidade, o Substitutivo adotado por aquele colegiado tenderá a exercer efeitos importantes em termos de indução de maior concorrência no sistema financeiro.

Não obstante o acerto do sentido geral do Substitutivo da CDC, entendemos, todavia, que ele está a merecer um ajuste pontual. Referimo-nos especificamente ao § 3º do art. 1º, que estabelece que "deverão ser fornecidas todas as informações referentes a convênios celebrados com prestadores de serviços públicos ou privados com autorização para débito na conta de depósitos à vista ou conta de poupança, se for o caso".

Consideramos que o comando veiculado por tal dispositivo não se mostra adequado e pode até mesmo se revelar inexecutável. Ao determinar a transferência automática de serviços de débitos ou agendamentos vinculados à conta corrente a ser objeto da portabilidade, sem que haja uma formalização na nova instituição financeira escolhida pelo consumidor, o dispositivo desconsidera um fato importante e relativamente comum, que é a diferença na

política de relacionamento comercial das instituições financeiras. É perfeitamente possível, por exemplo, que determinado convênio para débito automático não exista na outra instituição para a qual o cliente migrará. Entendemos, assim, que esse dispositivo deve ser suprimido.

Diante disso, apresentamos a anexa Submenda Supressiva, a fim de retirar do texto do Substitutivo adotado pela CDC o § 3º do art. 1º, sendo certo que, por seu teor, tal subemenda não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal.

Diante do exposto, votamos:

(i) pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 151, de 2015, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor; e

(ii) no mérito, pela **aprovação** do PL nº 151, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a Subemenda supressiva que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2015**

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

### **SUBEMENDA DE RELATOR**

Suprima-se o § 3º do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 151, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO  
Relator